



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

DE 13 DE JULHO DE 2021.

MENSAGEM Nº. 014/2021;

Exmo. Sr.
Ver. **Flávio Jorge de Lima**.
Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito - CE.
Nesta.

Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL
Nº 155 / 2021

Recebido em: 14 / 07 / 2021


Ass. do(a) Servidor(a)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores(a)

Tenho a honra de submeter, para deliberação e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que trata criação e do disciplinamento da Tomada de Contas Especial, no âmbito do município de Farias Brito.

Salientamos que, nos dias hodiernos, em que os valores e verbas públicas possuem importância salutar, a administração pública deve criar e adotar procedimentos válidos e eficazes para evitar danos ao erário municipal, bem como criar mecanismos para, uma vez verificado o dano, haja condições de apurar, identificar os responsáveis, propor medidas reparatórias, judiciais e extrajudiciais, no sentido de reparar o erário.

O instituto da Tomada de Contas Especial já existe no âmbito da União, bem como do Estado do Ceará e, ainda, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em procedimento afetos à sua competência.

O modelo proposto pelo presente projeto de Lei Complementar está em consonância com as melhores práticas, prevendo ritos pautados pela ampla defesa e contraditório, especialmente quando da elaboração do relatório final.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação de ambos os projetos, do qual requeremos a tramitação no regime de urgência, que ora submeto à vossa apreciação, aprovação dos projetos apresentados para autorizar o chefe do Poder Executivo proceder nas medidas administrativas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE
JULHO DE 2021.

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

Às 10:20 hs do dia 11 / 07 / 2021 APROVADO FRANCISCO AUSTRAGÉZIO SALES
Matéria: TOMADA DE CONTAS ESPE-
CIAL - TCC


Prefeito Municipal

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

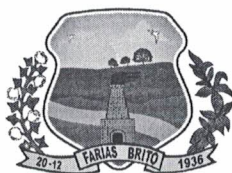
COM A SEQUINTE VOTAÇÃO:

Votos à Favor 12 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0

Presidente

Secretário

Rua: José Alves Pimentel Nº 87, Centro - CEP: 63185 - 000, Farias Brito, Ceará.
Fone: 88 3544 - 1213 / Email: gabinete@fariasbrito.ce.gov.br




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 13 DE JULHO DE 2021.

**Câmara Municipal de
Farias Brito - CE**

PROTOCOLO GERAL
Nº 155 / 2021

Recebido em: 14 / 07 / 2021


Ass. do(a) Servidor(a)

**DISPOE SOBRE CRIAÇÃO E O
PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ,
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial no Município de Farias Brito obedecerão ao disposto neste Lei Complementar.

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa gestora dos recursos em análise, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, nos casos especificados em lei, com o objetivo de promover a apuração de fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

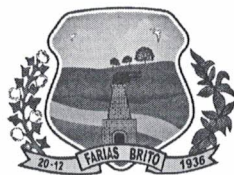
I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres regulado pela Lei Federal nº 13.019/14;

III - Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV - Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações,



comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário municipal.

Art. 4º. A instauração da tomada de contas especial compete ao Chefe do Poder Executivo do Município de Farias Brito ou pelo Procurador Geral do Município, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas quando outras medidas administrativas não tiverem sido suficientes para a adequação prestação de contas, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º. O Prefeito Municipal ou o Procurador Geral do Município poderão, a qualquer tempo, determinar a instauração da tomada de contas especial, acaso presentes os pressupostos para a adoção da medida.

Art. 7º. A tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, efetivos ou comissionados, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o *caput* serão designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 8º. A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9. O procedimento de tomada de contas especial será autuado e numerado, contendo o ato de instauração e os documentos exigidos na presente lei complementar.

Art. 10. Concluída a instrução, a comissão ou o servidor emitirá relatório conclusivo, contendo as informações a que se refere a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 11. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos



da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a regularidade das contas e relatório conclusivo quanto a:

- I** – Apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;
- II** – Identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;
- III** – Quantificação do dano;
- IV** – Parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;
- V** – Inscrição, na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente, das responsabilidades em apuração; e
- VI** – Providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes.

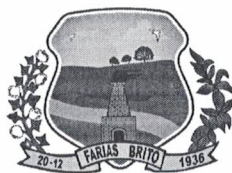
Art. 12. O Tomador de Contas ou Comissão encaminhará os autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou da União, conforme o caso, por meio de ofício dirigido ao Conselheiro-Presidente; bem como ao Ministério Público.

Art. 13. A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões em que haja comprovada má-fé.

Art. 14. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal com os documentos que a guarnecem, devidamente preenchida e assinada, e com a documentação nela prevista.

§1º. Os relatórios integrantes dos autos conterão as assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração e serão acompanhados da documentação instrutória, que, se constituída por cópia, deverá ser autenticada e conter a identificação do responsável pela autenticação.

§2º. Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, deverá ser a mesma regularizada, podendo o Tribunal de Contas assim também o solicitar.



Art. 15. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou da União, conforme o caso, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 16. As informações pertinentes ao procedimento de tomada de contas especial ou às outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso, por meio de demonstrativo, na hipótese prevista nesta Lei Complementar, ou se depois de instaurado o procedimento de tomada de contas especial e antes do seu encaminhamento ao Tribunal ocorrer:

I - Mesmo que extemporaneamente, a apresentação e a aprovação da prestação de contas ou a regular comprovação da aplicação dos recursos;

II - A devolução do dinheiro, dos bens ou dos valores ou o ressarcimento do dano; ou

III - Outra situação em que o débito for descaracterizado.

§1º. O demonstrativo a que se refere o *caput* será encaminhado ao Tribunal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da instauração do procedimento ou da adoção das medidas para o ressarcimento do erário e conterá:

I - os fatos ensejadores do dano;

II - as origens e as datas das ocorrências;

III - as normas ou os regulamentos infringidos;

IV - os nomes e os números do CPF dos responsáveis;

V - os cargos, as funções e as matrículas dos responsáveis, se servidores públicos;

VI - endereço residencial e profissional dos responsáveis;

VII - valor original do dano e, se for o caso, indicação das parcelas recolhidas; e



VIII - informações quanto à inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de inadimplência da Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

§2º. O encaminhamento do demonstrativo não afasta a obrigatoriedade da adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, na forma definida na legislação aplicável, devendo ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 17. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor mínimo estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao respectivo Tribunal.

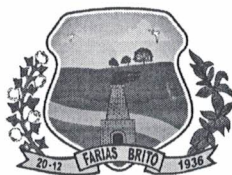
Art. 18. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei Complementar caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente sanção administrativa, na forma da legislação específica, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

Art. 19. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido nesta Lei poderá ensejar a aplicação a responsabilização administrativa do responsável pela Tomada de Contas.

Art. 20. O descumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso, para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º, do art. 16, deste Decreto, sujeitará a autoridade administrativa às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 21. O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas nesta Lei Complementar, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário.

Parágrafo único. Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas de forma tempestiva ao respectivo Tribunal e caracterizada a omissão, os ordenadores de despesa, na qualidade de responsáveis solidários, ficarão sujeitos às sanções previstas em lei específica, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ao erário.



Art. 22. Os autos da tomada de contas especial de que trata esta Lei Complementar podem, a critério do Tribunal, ser remetidos por meio de sistema informatizado.

Art. 23. Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I – quando se tratar de ressarcimento do valor do dano, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente;

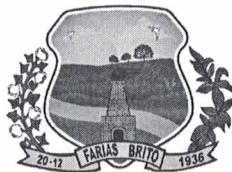
II – quando se tratar de desfalque ou desvio de bens, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, adotando-se como base de cálculo, no caso de desfalque, o valor da recomposição do bem e, no caso de desvio, o seu valor de mercado ou o de sua aquisição devidamente atualizado; e

III – quando tratar-se de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou a partir do recebimento do recurso.

Art. 24. Os documentos que instruem os procedimentos de tomadas de contas especiais ou outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados, nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso, para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput*, produzidos originalmente em formato digital, serão disponibilizados para acesso do respectivo Tribunal em sistema informatizado e mantidos em base de dados que preserve a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação.

Art. 25. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO,
EM 13 DE JULHO DE 2021.


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO

Às 10:20 hs do dia 11 / 08 / 2021

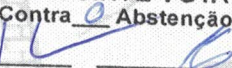
Matéria: TOMADA DE CONTAS ESPECI-
AL - TCE

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

Votos à Favor 10 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0


Presidente


Secretário

20-12

FARIAS BRITO

1936